

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026-20

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da pessoa física CLENIO JAIR SCHULZE, para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento, com fundamento no Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

I. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo se destina a formalizar, de forma exaustiva e pormenorizada, a justificativa técnica e jurídica que fundamenta a contratação direta da pessoa física CLENIO JAIR SCHULZE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 942.352.369-20 [D36660]. O escopo desta contratação específica reside na prestação de serviço técnico especializado de treinamento, o qual se materializa na condução do curso intitulado "Judicialização da Saúde Pública e Suplementar: Precedentes Vinculantes relacionados ao Direito da Saúde. O novo cenário após as Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF e da ADI 7265", destinado à formação de Magistrados e assessores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), conforme registrado no Processo Eletrônico de Contratação [R257342] e detalhado no Documento de Formalização da Demanda nº 7/2026 [H26211]. Esta relevante ação de capacitação, de natureza predominantemente intelectual e a ser ministrada na modalidade remota, possui uma carga horária total de 22 (vinte e duas) horas-aula, e está programada para ocorrer entre os meses de fevereiro e março de 2026, conforme explicitado no Plano de Curso [D36659]. A fundamentação legal que oferece suporte a esta modalidade de contratação está cristalinamente estabelecida no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. Tal dispositivo legal preconiza a inexigibilidade do procedimento licitatório nas situações em que se constate a inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que tais serviços sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A análise que se desenvolverá nos tópicos subsequentes tem por objetivo desvelar os elementos fáticos e jurídicos que tornam imperativa a contratação direta, demonstrando a singularidade do objeto, a inquestionável especialização do profissional Clenio Jair Schulze e a consequente inviabilidade de competição.

II. DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO

A demanda pela presente contratação emerge como uma necessidade institucional de elevada envergadura estratégica para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme delineado no Documento de Formalização da Demanda nº 7/2026 [H26211]. Os eixos temáticos do curso – precedentes vinculantes, Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF, ADI 7265 e Saúde Baseada em Evidências – constituem pilares fundamentais para a atualização técnica frente ao novo cenário normativo e jurisprudencial do Direito da Saúde. A qualificação dos magistrados e servidores é uma ação que visa assegurar a segurança técnica no apoio à atividade jurisdicional e a eficiência administrativa em processos de alto impacto social. O Documento de Formalização da Demanda [H26211] sublinha com precisão essa necessidade, ao assentar que "o conteúdo exige domínio aprofundado de precedentes qualificados, capacidade de análise crítica da jurisprudência constitucional e experiência prática na interface entre Direito da Saúde, políticas públicas e atuação do Poder Judiciário".

A alta relevância desta capacitação é chancelada pelo seu alinhamento com os objetivos da Escola do Poder Judiciário (ESJUD), visando a atualização consistente frente às recentes alterações no entendimento vinculante do STF. O Plano de Curso [D36659] reforça essa perspectiva ao propor o objetivo geral de prolatar decisões judiciais à luz da Saúde Baseada em Evidências e da Saúde Baseada em Valor, norteando a sistemática decisória nas áreas da Medicina e da Farmácia. A ação formativa busca dotar os participantes de competências que impactam diretamente na redução da litigiosidade predatória e na qualificação efetiva da prestação jurisdicional em temas sensíveis.

O conteúdo programático, detalhado no Plano de Curso [D36659], foi criteriosamente estruturado em unidades que abrangem desde a interpretação do STF sobre o Direito à Saúde até o papel dos órgãos de controle como CNJ, ANS e CONITEC. A metodologia ativa, que utiliza exposições teóricas dialogadas e o estudo de casos problemas inspirados na realidade, assegura que o conhecimento adquirido seja diretamente aplicável ao cotidiano do TJAC. A capacitação, portanto, configura-se como ferramenta indispensável para o atendimento ao princípio da eficiência administrativa e a segurança jurídica no âmbito estadual.

III. DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação em exame se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. A fundamentação repousa na singularidade do serviço, que apresenta uma abordagem técnica singular sobre o novo cenário após as Súmulas Vinculantes 60 e 61 e a ADI 7265, unindo a expertise acadêmica com a prática de

cúpula do Judiciário brasileiro. A singularidade manifesta-se na integração de temas transversais que perpassam a gestão administrativa, a técnica científica médica e a jurisprudência constitucional vinculante.

A notória especialização do ministrante designado, Clenio Jair Schulze, é o elemento que solidifica a inviabilidade de competição. Conforme seu currículo resumido [H26211] e diploma de doutorado [D36414], trata-se de Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali, com pós-graduação pela Universidade de Pisa/IT. Sua especialização é aferida pela autoria de obras paradigmáticas como "Judicialização da Saúde no Século XXI" (2018) e "Direito à Saúde" (2019). De forma decisiva, destaca-se sua atuação como membro do FONAJS do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sua condição de Juiz Federal, o que lhe confere um conhecimento contextualizado e profundo da interface entre o Direito e a Medicina.

Sua formação no Programa de Formação de Formadores da Enfam e sua atuação docente em instituições como o Instituto de Ensino e Pesquisa Einstein estabelecem um cenário de infungibilidade profissional. A combinação de sua autoridade acadêmica com a experiência prática no monitoramento das demandas de saúde pelo CNJ permite uma abordagem multidisciplinar reconhecidamente adequada à satisfação do objeto. Tal expertise restringe significativamente o universo de profissionais aptos a ministrar formação com a qualidade exigida, onde a capacitação oferecida não pode ser replicada com a mesma eficácia por instrutores sem o mesmo background institucional e especializado.

IV. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

A inviabilidade de competição decorre da confluência da singularidade do serviço com a notória especialização do Dr. Clenio Jair Schulze. No contexto de serviços técnicos predominantemente intelectuais voltados ao aperfeiçoamento de magistrados em temas de alta complexidade jurídica, a expertise específica do profissional — especialmente sua atuação no FONAJS e produção bibliográfica específica — é um diferencial insubstituível. A busca pela proposta mais vantajosa não reside na comparação de preços de serviços padronizados, mas na seleção do profissional cujo trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto. A contratação direta emerge como o meio idôneo para garantir a segurança técnica no apoio à atividade jurisdicional demandada pela ESJUD.

No que concerne à adequação do preço, o valor total da contratação é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [H26211]. Este valor refere-se a 22 horas-aula, resultando em um parâmetro de remuneração compatível com os patamares praticados para profissionais de notória especialização no âmbito das Escolas Judiciais e de acordo com a Resolução n. 1/2025 da ENFAM.

A economicidade é comprovada pela análise de documentos de outras instituições [H26869], como a Nota Fiscal referente ao TJ-AP [D37445], TJ-RR [D37447] e SESCOOP/TO [D37446], que demonstram valores de mercado similares ou superiores para o mesmo profissional e objetos análogos.

O montante de R\$ 10.000,00 mostra-se justo e alinhado às práticas do Poder Judiciário nacional, considerando a alta qualificação acadêmica (Doutorado) e a singularidade do tema proposto. A utilização de notas fiscais de serviços prestados a outros tribunais como paradigma garante que o dispêndio se dê de forma justa, satisfazendo plenamente o princípio da economicidade e refletindo o valor de mercado para serviços de docência de alto nível técnico-científico.

V. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente procedimento foi conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e normativas internas do TJAC. O Processo Eletrônico de Contratação nº 2026-20 foi devidamente instruído com o Documento de Formalização da Demanda nº 7/2026 [H26211] e Estudo Técnico Preliminar [H26230], delineando a necessidade e a solução pretendida. A demanda foi aprovada pela autoridade competente e submetida à abertura de pedido de compra [R258005].

A habilitação do contratado, CLENIO JAIR SCHULZE, foi verificada mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [D36420], Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Municipais de Blumenau [D36417], Certidão Negativa de Débitos Estaduais de SC [D36419], Certidão Negativa de Débitos Federais e Dívida Ativa da União [D36418], além da Declaração de que não é empregador [D36421] e cópia de documentos pessoais [D36660], confirmando sua plena regularidade fiscal e trabalhista para contratar com a Administração Pública. A instrução processual cumpre, assim, todos os requisitos para a formalização da inexigibilidade de licitação.

VI. DA JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCOS (ART. 72, LEI 14.133/2021)

Conforme faculta o Artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a gestão de riscos deve instruir o processo "se for o caso". Para a presente contratação, avalia-se que a elaboração de um relatório de análise de riscos apartado é dispensável em razão da baixa complexidade operacional do objeto — serviço educacional pontual na modalidade remota — e da materialidade reduzida (R\$ 10.000,00) frente ao orçamento institucional. Os riscos de execução foram mitigados pela fixação de cronograma

detalhado no Plano de Curso [D36659] e pela comprovação prévia da notória especialização do docente.

O risco de sobrepreço foi afastado pela análise comparativa de preços com outros órgãos (TJ-AP, TJ-RR e SESCOOP/TO) [D37445, D37446, D37447], e a idoneidade do contratado foi assegurada pela verificação exaustiva de sua regularidade fiscal e trabalhista. Dado que o serviço é de natureza intelectual e o pagamento é condicionado à execução integral da ação educacional e apresentação de relatório [D36660], a estrutura do processo já contempla os controles necessários, sendo a análise de riscos avulsa considerada meramente formal e desnecessária no presente contexto.

VII. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a necessidade de capacitação especializada frente ao novo cenário jurisprudencial do STF; a singularidade do curso de Judicialização da Saúde Pública e Suplementar; a notória especialização do Dr. Clenio Jair Schulze, profissional de reconhecida produção acadêmica e atuação no FONAJUS/CNJ; a inviabilidade de competição demonstrada pela expertise singular do docente; e a adequação do preço aos parâmetros de mercado do Judiciário, conclui-se pela absoluta legalidade da contratação direta.

A fundamentação ampara-se no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Esta justificativa reafirma o compromisso do Tribunal de Justiça do Estado do Acre com a eficiência administrativa e o aperfeiçoamento técnico-jurídico de seus magistrados e servidores, visando a melhoria contínua da prestação jurisdicional em matéria de saúde.

Rio Branco-AC, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em
03/02/2026 às 13:35:36.